

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 21

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei da autoria do Sr. Deputado Eugénio Aresta, tendente a estender aos alferes das armas de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha e serviço de administração militar as disposições da lei de 4 de Setembro de 1915.

Estudado o assunto e compulsada a legislação que a elle se refere, constata a comissão que há, na verdade, uma desigualdade de tratamento na aplicação da doutrina referida, porquanto, ao passo que a alguns alferes se dá a promoção a tenente, por diuturnidade, no dia immediato àquele em que completam o tempo de permanência no posto prescrito na legislação, a outros só se lhe concede na época normal de promoção, o que equivale a estarem entre quatro a cinco anos no posto de alferes.

Esta desigualdade reflecte-se sobremaneira na disciplina, por isso que, em alguns quadros, alferes mais modernos passam ao posto de tenente primeiro do que os seus colegas doutros quadros, mais antigos do que elles, com a circunstância de ser a mesma, para uns e para outros, a permanência no posto de alferes.

Vejam, pois, a legislação applicável:

A lei de promoções, de 12 de Junho de 1901, ainda em vigor na grande maioria das suas disposições, diz, no seu artigo 97.º, que a data normal de promoção ao posto de alferes é em 15 de Novembro; e, no seu artigo 98.º, que a data normal de promoção ao posto de tenente é em 1 de Dezembro.

O decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército

metropolitano, determina, no seu artigo 432.º, qual o tempo que os alferes das diferentes armas e serviços devem permanecer nesse posto, sendo variável essa permanência conforme as mesmas armas e serviços.

Pelo disposto no artigo 443.º d'este decreto com força de lei, foi o Governo obrigado a promover ao officialato, durante a Grande Guerra e por virtude dela, grande número de militares, fora da época normal.

Também, pelo mesmo motivo, foi elle obrigado a promulgar, em Abril de 1916, medidas exceptionais de frequência e redução de cursos na antiga Escola de Guerra.

Foi assim que muitos officiaes alcançaram o tempo obrigatório de permanência no posto de alferes em época fora da data normal de promoção a tenente.

Promulgou o Poder Legislativo a lei de 4 de Setembro de 1915, mandando promover, pelo seu artigo 1.º, a tenentes os alferes dos serviços de saúde, veterinário, Secretariado Militar e quadros auxiliares do exército, que tivessem o tempo de permanência e condições de promoção exigidas por lei, e no seu artigo 2.º deu a mesma vantagem aos chefes de música de 3.ª classe, e aos officiaes de administração militar promovidos em 1911.

No seu artigo 3.º determina a mesma lei que a antiguidade ao posto de tenente de todos os officiaes citados nos artigos 1.º e 2.º deve ser a do dia immediato àquele em que completam o tempo de permanência, exigido por lei, no posto de alferes.

A repartição competente do Ministério da Guerra teve dúvidas sobre qual seria

a data em que, para os efeitos e nos termos do artigo 463.º do já citado decreto de 25 de Maio de 1911, se devia considerar tenentes estes oficiais. Fez a consulta ao Conselho Superior de Promoções. Este tribunal respondeu no seu parecer de 1 de Fevereiro de 1919 — que foi homologado — que, em vista de ter havido uma antecipação na data da promoção a alferes, devem os oficiais, para aqueles efeitos, ter a antiguidade de tenente desde o dia 1 de Dezembro do ano da promoção, quando ela se tenha dado antes desse dia, ou do ano seguinte quando tenha sido depois.

Verifica-se, pois, que a lei de 4 de Setembro de 1915, não tendo previsto idênticas circunstâncias, e que se iam dar nas diferentes armas e serviços de administração militar nos anos seguintes, colocou numa desigualdade de tratamento que colide com a disciplina, os alferes que a esse posto ascenderam posteriormente à sua promulgação, havendo ainda oficiais que gozam das suas vantagens.

Não é justo, nem equitativo. Essas vantagens devem estender-se a todos os alferes e bem assim àqueles oficiais já promovidos a tenentes e que delas deviam beneficiar e que se acham prejudicados, por isso mesmo, na sua superioridade de antiguidade em relação aos seus camaradas dos quadros expressos no artigo 1.º da lei de 4 de Setembro de 1915.

É no intuito de acabar com estas desigualdades que vem o projecto em estudo. Não tem elle carácter permanente; é transitório. A sua doutrina só é applicável enquanto existirem alferes promovidos fora da época normal, o que somente se deu durante o estado de guerra.

Em face do exposto, a vossa comissão de guerra resolve apresentar um outro projecto em substituição, a fim de serem abrangidos todos os alferes em idênticas circunstâncias, todos os tenentes que a

este posto ascenderam sem a applicação da lei de 4 de Setembro de 1915, e ainda para que fique consignado em diploma legal o parecer do Conselho Superior de Promoções, de 1 de Fevereiro de 1919.

A vossa esclarecida intelligência e estudo o apresenta.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As disposições da lei de 4 de Setembro de 1915 são extensivas aos alferes de diferentes armas e serviços que tenham completado ou venham a completar o tempo de permanência indicado no artigo 432.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, quando tenham as necessárias condições de promoção.

§ único. Estes oficiais contarão a antiguidade do posto de tenente desde o dia immediato àquele em que findar o tempo de permanência no posto de alferes.

Art. 2.º Todos os actuais tenentes, que foram promovidos, após a lei de 4 de Setembro de 1915, com mais tempo de permanência no posto de alferes do que aquele a que se refere o artigo 432.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, passam a contar a antiguidade do dito posto desde o dia immediato àquele em que completaram esse tempo de permanência.

§ único. São exceptuados das disposições deste artigo os tenentes cuja demora na promoção seja resultante de preterição por qualquer motivo legal.

Art. 3.º Nas escalas de antiguidades far-se hão as modificações resultantes da applicação do artigo anterior, devendo todos os officiaes abrangidos por esta lei contar a antiguidade de tenente, para os efeitos do artigo 463.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, desde o dia 1 de Dezembro do ano em que forem promovidos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da comissão de guerra, 22 de Março 1922.

João Pereira Bastos.
Fernando Augusto Freiria.
António de Sousa Maia.
Eugénio Aresta.
Abilio Pinto da Fonseca.
João E. Aguas, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tomando conhecimento do projecto do Sr. Eugénio Aresta e do contra-projecto que sôbre o mesmo assunto foi elaborado pela comissão de guerra, é de opinião que deveis aprovar o contra-projecto da comissão de guerra, que quasi se pode dizer não traz aumento de despesa e se destina a reparar uma grave injustiça no exército.

Realmente não faz sentido que os alferes dos quadros auxiliares fôsem promovidos a tenentes ao fim de quatro anos,

e não gozassem dessa vantagem os officiais das armas e os do serviço da administração militar.

É para reparar essa desigualdade que a vossa comissão de finanças entende ser de justiça que aproveis o projecto da comissão de guerra, tanto mais que esse dito projecto tem um carácter puramente transitório, pois só dêle aproveitarão os officiais que foram promovidos durante a guerra e que nesse período freqüentaram os cursos reduzidos da Escola Militar.

Tomé de Barros Queiroz.

M. B. Ferreira de Mira (com-declarações).

Alberto Xavier (com restrições).

Cunha Leal (com declarações).

Mariano Martins (com declarações)

Queiroz Vaz Guedes.

Carlos Pereira (com restrições).

Lourenço Correia Júnior.

F. G. Velinho Correia, relator.

Projecto de lei n.º 6-X

Senhores Deputados. — Considerando que a diuturnidade exigida para promoção ao posto de tenente é de quatro anos, para os alferes de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha e serviço da administração militar;

Considerando que existem actualmente officiais que já completaram o prazo exigido: tenho a honra de propor à aprovação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Que enquanto não forem promovidos a tenentes os alferes dos cur-

sos da antiga Escola de Guerra, criados pelo decreto de 4 de Abril de 1916, seja a lei de 14 de Setembro de 1915 extensiva aos alferes das armas de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha e serviços de administração militar, os quais serão promovidos quando tenham as necessárias condições de promoção, contando a antiguidade no posto de tenente desde o dia immediato àquele em que completarem quatro anos de alferes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Março de 1922.

O Deputado, *Eugénio Aresta*.